

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GULHERME LUIZ GOMES DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº 250907/2014

AMAPAR – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, entidade que congrega os magistrados ativos e inativos do Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, que ao final subscreve, com o devido respeito e acatamento, vem expor e requerer o que segue:

Por meio do Ofício nº 748/2014, extraído do Protocolo nº 250907/2014, Vossa Excelência concedeu a esta associação a oportunidade de se manifestar sobre a Minuta de Decreto que visa a atender a Meta nº 3 de 2014 aprovada no VII Encontro Nacional do Judiciário, que objetiva *“Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim”*.

Parabenizamos Vossa Excelência pela medida republicana e democrática de submeter à apreciação dos magistrados tema de tão grande relevância para o Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência foram consultados os magistrados desta associação, cujas considerações sobre o ato normativo acima mencionado são, em síntese, as seguintes:

1. TRATAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU EM UM MESMO ATO NORMATIVO, PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL E ISONÔMICO DA META Nº 3 DE 2014 PARA O PODER JUDICIÁRIO NACIONAL.

De acordo com o artigo 1º da minuta, o decreto que se pretende editar pretende dispor sobre “*a estruturação das unidades em relação à força laboral necessária para o bom andamento dos serviços judiciários no 1º Grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná*”.

Todavia, como acima ponderado, a Meta nº 3 de 2014, aprovada no VII Encontro Nacional do Judiciário, objetiva “*Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim*”.

Trata-se, portanto, de meta voltada ao Poder Judiciário como um todo e não exclusivamente para o primeiro grau de jurisdição.

Não há dúvida de que também em segundo grau de jurisdição devem ser estabelecidos parâmetros objetivos de força de trabalho vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima às suas unidades.

Além disso, uma vez que não há, na essência, diferença entre o trabalho dos servidores em primeiro e segundo grau de jurisdição, evidentemente inexistem motivos que justifiquem que os parâmetros sejam definidos por meio de atos normativos distintos.

Aliás, a finalidade da meta em questão não é só estabelecer uma razoável proporção da força de trabalho entre as unidades de primeiro grau de jurisdição, mas também e, sobretudo, equilibrar a força de trabalho entre as unidades de primeiro e segundo graus de jurisdição, levando-se em consideração a natureza do trabalho realizado e a demanda de processos.

A propósito, a AMAPAR considera que deve ser estudada inclusive a possibilidade de que servidores atualmente vinculados a um determinado grau de jurisdição sejam deslocados para o outro em razão da demanda processual, ainda que

provisoriamente, mesmo que seja necessário, para tanto, o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Paraná prevendo essa ferramenta de gestão da força de trabalho.

Tanto é assim que a Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, prevê em seu artigo 2º, II, a necessidade de “*equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos*”.

É importante frisar, nesse ponto, que no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>), há questionário específico a ser respondido no tocante ao segundo grau. Confira-se:

“(…)

P3.11 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal considerou a demanda processual?”

P3.12 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal considerou a produtividade (número de processos baixados por servidor) das áreas de apoio direto à atividade judicante?”

P3.13 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal definiu grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial)?

P3.14 O tribunal definiu e aprovou tabela de lotação de servidores de 2º grau de acordo com os parâmetros estabelecidos?

P3.15 O Tribunal nomeou ou relotou servidores de 2º grau de acordo com os parâmetros estabelecidos?

P3.16 O Tribunal definiu critério para lotação de servidores nas áreas de apoio indireto à atividade judicante do 2º grau?

P3.17 O Tribunal publicou a tabela de lotação com a especificação da força de trabalho alocada em suas áreas de apoio direto à atividade judicante e nas de apoio indireto à atividade judicante do 2º grau? ”

Por conseguinte, tratar em decreto de forma isolada do segundo grau a distribuição da força de trabalho para o primeiro grau de jurisdição contraria a Resolução nº 194/2014 do Conselho Nacional de Justiça e não atende integralmente a Meta nº 03 de 2014 para o Poder Judiciário Nacional.

Assim, propõe-se a Vossa Excelência que a minuta de decreto apresentada seja complementada de forma a contemplar não só a distribuição da força de trabalho em primeiro grau de jurisdição, mas também em segundo grau de jurisdição, além da relação entre a distribuição da força de trabalho em primeiro e segundo graus de jurisdição proporcionalmente à demanda processual.

2. CONTEMPLAR OS ESTAGIÁRIOS NA DISTRIBUIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS.

A força de trabalho nas unidades judiciárias é composta não só de magistrados e servidores, mas também de estagiários, que prestam relevantes serviços ao Poder Judiciário.

Efetivamente, o trabalho prestado pelos estagiários é essencial na maioria das unidades judiciárias de primeiro e segundo graus de jurisdição, pelo que não se mostra completa a regulamentação da distribuição da força de trabalho sem traçar diretrizes para a lotação de estagiários nas unidades judiciárias.

Sem a consideração e distribuição equitativa da força de trabalho dos estagiários igualmente não se pode ter por cumprida a Meta nº 03 de 2014 do Poder Judiciário.

Vale frisar que os magistrados nem ao menos têm condições precisas de informar o quadro ideal de servidores para suas unidades sem que tenham clara a perspectiva de manutenção, redução ou ampliação do quadro de estagiários.

Destarte, propõe-se a Vossa Excelência que a minuta de decreto apresentada seja complementada de forma a contemplar e regulamentar a divisão da força de trabalho dos estagiários do Poder Judiciário do Estado do Paraná em

ambos os graus de jurisdição, sugerindo-se que sejam levadas em consideração as peculiaridades das unidades judiciárias, que podem precisar de um número maior ou menor de estagiários de acordo com a demanda e a natureza dos processos.

3. ESTIPULAÇÃO DE DATA PRECISA PARA QUE SEJA DIVULGADO O QUADRO IDEAL DE SERVIDORES DE CADA UMA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO (ART 2º E ART. 11).

O artigo 2º, §1º, da minuta do decreto prevê que *“A Corregedoria-Geral da Justiça indicará à Presidência, a cada dois anos, a atualização dos dados relativos ao Anexo I deste Decreto”*.

Por seu turno, o artigo 11, *caput*, da minuta do decreto estabelece que *“A relotação dos servidores terá por fundamento o excesso constatado com base nos parâmetros definidos neste decreto”*.

Entretanto, embora haja previsão de revisão do quadro ideal das unidades a cada dois anos e a previsão de que o deve haver relotação em caso de constatação de excesso, não são explicitados prazos específicos para que isso aconteça, abrindo espaço desnecessário para discricionariedade, que acarreta insegurança para os servidores e magistrados responsáveis por unidades judiciárias.

De fato, mostra-se razoável que seja estipulada uma data máxima a cada biênio para que ocorra a revisão do quadro ideal, bem como uma data máxima para que, na sequência, sejam feitas as relotações decorrentes de eventuais excessos constatados.

Por conseguinte, propõe-se a Vossa Excelência que seja estipulado o término do primeiro semestre dos anos ímpares como data limite para divulgação da revisão do quadro ideal de servidores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná e um prazo limite de 60 (sessenta) dias para que, na sequência, ocorram as relotações em razão dos excessos, o que permitirá que a aplicação integral do decreto ocorra até o término do próximo ano de 2015, havendo tempo razoável para a preparação da sua execução.

Sugestão de alteração do artigo 2º, §1º, e do artigo 11, *caput*, da minuta de decreto:

“Artigo 2º. (...)

§1º. A Corregedoria-Geral da Justiça publicará a cada dois anos, até o término do primeiro semestre dos anos ímpares, a atualização dos dados relativos ao Anexo I deste Decreto.

(...)”

“Artigo 11. A relocação dos servidores terá por fundamento o excesso constatado com base nos parâmetros definidos neste decreto e será efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da atualização dos dados do Anexo I pela Corregedoria-Geral da Justiça (art. 2º, §1º).

(...)”

4. CONCESSÃO DE PRAZO PARA OS GESTORES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS APRESENTAREM IMPUGNAÇÃO AO NÚMERO DE SERVIDORES CONSIDERADO IDEAL PARA SUA UNIDADE JUDICIÁRIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO IDEAL PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, A FIM DE PERMITIR A CORREÇÃO DE IMPRECIÇÕES ESTATÍSTICAS OU OUTRAS FALHAS QUE POSSAM GERAR DISTORÇÕES (ART. 2º).

A AMAPAR divulgou a todos os seus associados a minuta do decreto e seus anexos.

Vários magistrados consideram que as lotações mínimas indicadas no anexo I da minuta do decreto mostram-se absolutamente divorciadas da força de trabalho adequada para que a prestação jurisdicional seja entregue em tempo razoável nas unidades judiciárias em que atuam, destacando inclusive disparidades com outras unidades que teriam movimento forense igual ou inferior e teriam sido contempladas com número superior de servidores.

Alguns magistrados chegaram inclusive a mencionar protocolos recentes de expedientes do Tribunal de Justiça do Paraná em que o Departamento Administrativo apontou para o quadro ideal número de servidores superior ao previsto no Anexo I da minuta do decreto.

Também se ponderou que o Conselho Nacional de Justiça em Plano de Gestão e Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal mencionado no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014 acima referido considerou necessário número de servidores expressivamente superior ao previsto no referido Anexo I, bem como se noticiou que o artigo 3º, §1º, do Provimento nº 07 da Corregedoria Nacional da Justiça recomenda que não haja distinção na distribuição de servidores entre as demais unidades e as unidades de Juizado Especial.

Houve também magistrados cujas serventias observam o regime de delegação que se mostraram preocupados pelo fato de que o quadro proposto no Anexo I é inferior ao existente atualmente, tornando possível ao agente delegado demitir empregados sob o argumento da desnecessidade, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Isso provavelmente decorre de falha na alimentação dos dados estatísticos, de erro na definição da produtividade média dos servidores ou de equívoco no fator utilizado na fórmula prevista no artigo 8º, §2º, da minuta de decreto, que lamentavelmente não foi divulgado.

Além disso, por ter como elemento preponderante a distribuição das unidades judiciárias, a fórmula pode gerar resultados equivocados para Comarcas em que existem unidades judiciárias instaladas recentemente, em razão da distribuição diferenciada nos anos utilizados para a definição da carga de trabalho, conforme constatado por alguns magistrados na comparação das unidades em que atuam com outras de mesma competência recentemente criadas.

Igualmente, há possibilidade de distorções nas unidades judiciárias com competência de execuções fiscais, cujas demandas acabam em boa parte sendo sazonais, ocorrendo excesso de ajuizamentos em anos próximos do término do prazo prescricional dos tributos.

Desse modo, é imprescindível que antes da decisão definitiva bienal da Corregedoria-Geral da Justiça sobre o quadro ideal de servidores das unidades judiciárias os magistrados, escrivães, secretários e chefes de secretaria por elas responsáveis sejam previamente notificados da lotação ideal preliminarmente identificada, para que possam apontar, em prazo razoável, eventual falha, distorção ou imprecisão que conduza a um quadro de servidores não adequado à realidade.

Na sequência, acolhidas ou rejeitadas as impugnações, a Corregedoria-Geral da Justiça publicaria o quadro ideal de servidores de todas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que, a seguir, permitiria a relotação dos servidores em excesso pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por isso, propõe-se a Vossa Excelência que seja concedido prazo razoável (pelo menos 15 dias) para que os magistrados, escrivães, secretários e chefes de secretaria responsáveis por unidades judiciárias se manifestem sobre a lotação ideal preliminarmente identificada a cada biênio pela Corregedoria-Geral da Justiça para apontar eventual falha, distorção ou imprecisão que conduza a um quadro de servidores não adequado à realidade, findo o qual, acolhidas ou rejeitadas as impugnações, a Corregedoria-Geral da Justiça publicaria o quadro ideal de servidores de todas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Sugestão de inclusão de novos parágrafos no artigo 2º da minuta:

“Art. 2º. (...)

(...)

“§4º. Antes da publicação da atualização de dados a que se refere o §1º deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça notificará por meio eletrônico os magistrados, escrivães, secretários e chefes de secretaria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os dados da sua unidade, apontando eventual falha, distorção ou imprecisão que conduza a um quadro de servidores não adequado à realidade.

§5º A apreciação fundamentada das impugnações porventura apresentadas com base no parágrafo anterior é condição para a publicação da atualização mencionada no §1º deste artigo.”

5. FLEXIBILIZAR A REGRA QUE PREVÊ A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM RAZÃO DE DEMANDAS DE MASSA OU CAMPANHAS GOVERNAMENTAIS (ART. 2º).

Conforme artigo 2º, §3º, da minuta, *“O aumento do número de processos decorrentes de demandas de massa e de campanhas governamentais não autoriza a recomposição da força de trabalho da unidade, caso em que poderá atuar a ‘Força Tarefa’, em conformidade à Lei Estadual nº 18.054/2014.*

Efetivamente, demandas ocasionais em princípio não justificam, por si só, a ampliação da força de trabalho, podendo ser resolvidas com mutirões, forças-tarefas e outras técnicas de gestão.

Contudo, existem situações que não podem ser resolvidas por meio do auxílio de força-tarefa, mutirões e etc., notadamente aquelas que exigem médio ou longo prazo para sua solução.

Destarte, propõe-se a alteração da redação do 2º, §3º, da minuta de decreto, para ressaltar a possibilidade de recomposição da força de trabalho, principalmente quando se mostrar inadequado ou insuficiente o uso de mutirões ou de força-tarefa.

Sugestão de alteração de redação do §3º do artigo 2º:

“Art. 2º. (...)

(...)

§3º. O aumento do número de processos decorrentes de demandas de massa e de campanhas governamentais não autoriza a recomposição da força de trabalho da unidade, caso em que poderá atuar a ‘Força Tarefa’, em conformidade à Lei Estadual nº 18.054/2014, exceto em caso de impossibilidade de atuação ou se o resultado dessa atuação mostrar-se insuficiente, caso em que a recomposição da força de trabalho fica autorizada nos parâmetros do artigo 8º, §3º e §5º, deste decreto.”

6. INADEQUAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE 20% DE AUMENTO DO QUADRO PREVISTA PARA O CASO DE ANEXAÇÃO OU MUDANÇA DE COMPETÊNCIA E ACRÉSCIMO DE HIPÓTESES DE AMPLIAÇÃO (ART. 5º)

O artigo 5º, *caput*, da minuta prevê que “*Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento próprio, propor ao Presidente do TJPR, aumento de até 20% no número de servidores nas unidades onde houve anexações, mudança de competências que apresentem um significativo aumento de processos*”.

Ocorre que, em princípio, não há motivo para se limitar o aumento do quadro em 20%, pois pode haver circunstâncias que justifiquem uma ampliação maior.

Demais disso, existe outra causa que pode implicar aumento de carga de trabalho e que não necessariamente tem relação com anexações ou mudança de competência, notadamente a criação ou ampliação de unidades prisionais ou de internação, não só porque o juízo competente para execução em regra é o do lugar onde o preso ou adolescente internado se encontra, mas também porque a ampliação ou criação de nova unidade prisional ou de internação aumenta a exigência de fiscalização.

Por outro lado, é importante frisar que em junho de 2015 haverá ampliação de competência dos Juizados Especiais quanto à matéria de Fazenda Pública, conforme artigo 23 de Lei nº 12.153/2009, o que recomenda que desde logo a Corregedoria-Geral da Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça levem em consideração essa circunstância na definição do quadro ideal dessas unidades.

Portanto, propõe-se a alteração da redação do artigo 5º, *caput*, da minuta de decreto, nos seguintes termos:

“Artigo 5º. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, em procedimento próprio, propor ao Presidente do TJPR, aumento de até 100% (cem por cento) no número de servidores nas unidades onde houver anexações e mudança de competência que implique significativo aumento de processos,

assim como onde houver ampliação expressiva de vagas nos sistemas penitenciário ou socioeducativo.”

Outrossim, sugere-se que desde logo que a Corregedoria-Geral da Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça levem em consideração a ampliação de competência dos Juizados Especiais prevista na Lei nº 12.153/2009 na definição do quadro ideal de servidores das unidades judiciárias com essa competência.

7. PREVISÃO DE DEVER PARA O ESCRIVÃO DE SERVENTIA OBJETO DE DELEGAÇÃO OBSERVAR O QUADRO IDEAL MÍNIMO (ART. 6º).

O artigo 6º da minuta prevê que *“A Força de trabalho das unidades judiciais de 1º grau de jurisdição é a prevista para escrivania e secretaria, bem como para as unidades que funcionem sob regime de delegação com empregados regidos pela CLT”*.

Apesar da relevância da regra, para que possa produzir efeitos plenos é necessário que seja complementada com regra que determine ao agente delegado que, salvo comprovada impossibilidade, aumente o seu quadro de empregados em prazo razoável acaso inferior ao considerado ideal pela Corregedoria-Geral da Justiça após a divulgação dos dados previstos no artigo 2º, §1º, da minuta.

Também é necessário que sejam exigidos dos agentes delegados os mesmos padrões das serventias estatizadas quanto à necessidade de uma relação entre servidores de nível superior e de nível médio na proporção mínima de 1 (um) servidor de nível superior para cada 3 (três) servidores de nível médio.

Por conseguinte, propõe-se a Vossa Excelência a introdução de regra na minuta de decreto prevendo que, no prazo de 60 (sessenta) dias após divulgação bienal do quadro ideal de pessoal pela Corregedoria-Geral da Justiça, havendo número inferior ao recomendado, o agente delegado deverá promover a adequação do quadro de servidores da sua unidade, salvo impossibilidade justificada, podendo o magistrado a que estiver subordinado ou a Corregedoria-Geral da Justiça instaurar procedimento para apuração de infração disciplinar na hipótese de constatar descumprimento injustificado.

Sugestão de inclusão de parágrafo único no artigo 6º:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias após divulgação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Anexo I deste decreto (Art. 2º, §1º), o agente delegado deverá promover a adequação do quadro de empregados da sua unidade acaso inferior ao considerado ideal, observando a proporção mínima entre empregados de nível superior e de nível médio prevista neste decreto, salvo impossibilidade justificada, da qual dará ciência ao magistrado a que estiver subordinado, que poderá, concorrentemente com a Corregedoria-Geral da Justiça, instaurar procedimento para apurar infração disciplinar na hipótese de constatar indícios de descumprimento injustificado”.

8. APRIMORAR E COMPLEMENTAR A FÓRMULA QUE DEFINE O NÚMERO MÍNIMO DE SERVIDORES DE CADA UNIDADE JUDICIÁRIA (ART. 8º).

É elogiável a iniciativa dessa Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de adotar uma fórmula matemática para definir objetivamente a lotação ideal de servidores em cada unidade judiciária, levando-se em consideração majoritariamente a carga de trabalho.

Entretanto, a fórmula apresentada no artigo 8º, §2º, da minuta encaminhada por essa Presidência necessita de aprimoramento e complementação.

8.1. Inadequação da fórmula por desconsideração dos expressivos estoques existentes em várias unidades judiciárias.

A fórmula apresentada na minuta basicamente define o número de servidores de cada unidade judiciária com base na relação do número de processos ajuizados nos últimos dois anos divididos pela produtividade média anual dos servidores do TJPR,

aplicando-se peso 0,7 para o último ano e peso 0,3 para o ano imediatamente anterior ao último ano.

Em princípio, cuida-se de fórmula que poderia ser adequada para as unidades judiciais saneadas, notadamente aquelas cujo estoque de processos em andamento é razoável, ou seja, em regra aquelas cujo número de processos em andamento não supera a 1,5 (uma vez e meia) a média dos últimos três anos de distribuição, consoante diretriz estabelecida no item 1.13.51 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Contudo, não são poucas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná que possuem em estoque quantidades expressivas de processos, inclusive desproporcionais à própria distribuição anual, as quais são fruto em boa parte da ausência absoluta de estrutura e investimento que acometeu grande parte das unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição deste Estado do Paraná até há alguns anos e que somente recentemente está sendo superada.

Não se trata, portanto, de acúmulo de serviço que pode ser resolvido em curto prazo com auxílio de força-tarefa, com a aplicação de técnicas de gestão ou com o simples esforço dos servidores lotados na unidade, mas de problemas graves, decorrentes de anos de falhas estruturais, que somente podem ser corrigidos com o incremento do número de servidores em proporção maior do que, em princípio, seria necessário para superar a distribuição anual normal de processos.

Não é demais lembrar que a solução dos processos em andamento não reclama apenas força de trabalho e técnicas de gestão, sendo imprescindível quantidade razoável de tempo, que normalmente não pode ser utilizada em forças-tarefas, na medida em que estas costumam ter curta duração.

De fato, o uso de forças-tarefas para redução do estoque, conquanto elogiável, tem efeito limitado em razão do tempo que os processos naturalmente precisam para ser concluídos e pelo fato de que é inviável a constituição de forças-tarefas em quantidade suficiente para atender todas as unidades judiciárias que possuem estoque insuscetível de redução em tempo razoável pela própria força de trabalho lotada na unidade judicial com base na distribuição anual.

Tanto é assim que no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>), consta que *“Os tribunais poderão prever, em ato normativo, critérios objetivos para alocação temporária de servidores em unidades judiciárias com alto índice de congestionamento.”*

É necessário, assim, adaptar ou complementar a fórmula indicada para atendimento dessas unidades que apresentam estoque absurdo, sem perspectiva de solução em curto prazo, de forma a viabilizar, ainda que por meio de lotação provisória, um contingente maior de servidores do que o suficiente para fazer frente à demanda média habitual.

Ora, é evidente que lotar quantidade de servidores em tais unidades levando-se em consideração apenas a média das últimas distribuições anuais na melhor das hipóteses implicará a manutenção dos estoques, pois essa quantidade de servidores conseguirá apenas resolver quantidade equivalente aos processos novos ajuizados e não terá meios para reduzir o acervo de processos.

É inadmissível sustentar, por exemplo, que uma unidade com 25.000 (vinte cinco mil) processos em tramitação deve ter o mesmo número de servidores de uma unidade com 5.000 (cinco mil) processos em tramitação, exclusivamente porque ambas possuem distribuição atualmente assemelhada, pois com a manutenção desse quadro de servidores é provável que nunca haja redução do estoque, com tendência a deterioração, já que a carga de trabalho dos servidores da unidade com 25.000 (vinte cinco mil) é pelo menos 5 vezes superior à carga de trabalho dos servidores da unidade com 5.000 (cinco mil).

Nem mesmo se pode exigir dos servidores por acaso lotados nessas unidades judiciais que se esforcem e trabalhem muito mais que os outros servidores que, também por acaso, foram lotados em unidades saneadas, cujo trabalho circunscreve-se em manter a produtividade anual e evitar a ampliação do acervo de processos.

Saliente-se que a grande maioria dos magistrados ouvidos pela AMAPAR ponderaram que o quadro ideal proposto no Anexo I é absolutamente insuficiente para fazer frente à demanda atual e reduzir os estoques.

Houve inclusive magistrados que relataram que o número atual de servidores que possuem é maior do que o previsto e já se mostra insuficiente, não só em unidades estatizadas, mas também em unidades cuja escritania funciona em regime de delegação.

Em razão do reduzido tempo disponibilizado para a manifestação da AMAPAR, não houve condições para definir uma fórmula ideal para a solução do problema dos estoques de processos ou congestionamento.

Todavia, uma possível solução vislumbrada consiste na criação de regra que permita elevar até o dobro o número ideal de servidores de uma unidade judicial com base na distribuição atual, mediante lotação provisória, se o estoque de processos nela existente for expressivamente superior ao que é considerado ideal, sem perspectiva de solução a curto prazo, com incremento de pelo menos 20% do quadro de servidores a cada quantidade de processos equivalente a um ano de distribuição em estoque além do ideal.

Essa proposta permite, em tese, que, no prazo razoável de 5 (cinco) anos, estoques até 5 (cinco) vezes superiores à média da distribuição anual sejam resolvidos, o que, em princípio, é suficiente para a solução dos estoques de grande parte das unidades judiciárias na atualidade.

É importante frisar que, na medida em que o estoque for se reduzindo, poderão os servidores ser redistribuídos para outras unidades judiciárias com mais necessidade de força de trabalho ou mesmo para substituir exonerações ou suprir a demanda decorrente da instalação de novas unidades judiciárias.

8.2. Ausência de informações suficientes para avaliar o fator de correção previsto na fórmula e proposição para substituição da fórmula única baseada em um fator de correção indefinido por várias fórmulas específicas para cada tipo ou grupo de unidades jurisdicionais que levem em consideração suas particularidades.

Na fórmula apresentada na minuta do decreto consta que a produtividade média anual dos servidores do TJPR deverá ser multiplicada por um fator de correção para a competência, que aparentemente tem por finalidade corrigir os desequilíbrios da necessidade de força de trabalho diferenciada de acordo com a complexidade, celeridade ou exigência de determinados tipos de processo e das particularidades das unidades judiciárias.

Ocorre, porém, que não consta da fórmula ou da minuta como esse fator é alcançado, sendo certo que sem a divulgação exata do seu teor não têm os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Paraná condições de avaliar se a fórmula proposta é correta, adequada e proporcional à carga de trabalho da sua unidade judiciária.

Demais disso, não houve divulgação dos critérios para definição da produtividade média dos servidores, sendo certo que o critério mais adequado para tanto consiste nos processos arquivados ou baixados anualmente por servidor, índice que consta expressamente no documento “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>). Vejamos:

“(…)

P3.3 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 1º grau, o Tribunal considerou a produtividade (número de processos baixados por servidor) das áreas de apoio direto à atividade judicante?

(…)

P3.12. Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal considerou a produtividade (número de processos baixados por servidor) das áreas de apoio direto à atividade judicante?”

De outra parte, para evitar riscos de distorções em razão da diversidade de matéria, da complexidade dos processos e das peculiaridades das unidades judiciárias seria recomendável a definição de fórmulas próprias para unidades iguais ou semelhantes do Poder Judiciário do Estado do Paraná, eventualmente usando como paradigma, por exemplo, as diretrizes da Instrução Normativa nº 02/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, que estabelece padrões de comparação entre unidades jurisdicionais e comarcas.

Em suas contribuições sobre a minuta de decreto divulgada, os magistrados paranaenses apontaram diversas circunstâncias que devem ser levadas em consideração para definição do quadro de servidores além da relação com o número de processos distribuídos, como, por exemplo: a) diferença da carga de trabalho entre processos físicos e eletrônicos, inclusive pelo tempo necessário para atendimento de partes e advogados, bem como para arquivamento e desarquivamento dos processos físicos; b) necessidade de peticionamento ou lavratura de termo para as partes nos Juizados Especiais; c) carga de trabalho administrativo maior em unidades descentralizadas que cumulam as atribuições de direção do fórum e controle de carga e baixa de mandados; d) exercício cumulativo da atividade de corregedoria do foro extrajudicial; e) varas criminais com competência do Tribunal do Júri, cujas sessões exigem dedicação exclusiva de pelo menos um servidor; f) particularidades das varas mais antigas, principalmente as primeiras varas criadas, que costumam ter maior acervo, aumentando a carga de trabalho com desarquivamento e expedição de certidões; g) quantidade de presos e de estabelecimentos prisionais sob a jurisdição de uma determinada Vara de Execuções Penais e quantidade de adolescentes e unidades de internação sob a jurisdição de uma determinada Vara da Infância e Juventude; h) cumulação de competências; i) excesso de distribuição em anos específicos nas varas com competência de execuções fiscais para evitar a prescrição.

De fato, poderiam ser estipuladas fórmulas específicas para as Comarcas de entrância inicial com secretarias únicas e secretarias separadas, para as Varas Criminais que acumulam as competências de Família, Sucessões e Infância e Juventude, para as Varas Cíveis que acumulam as competências de Fazenda Pública, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, bem como para os Juizados Especiais e as demais varas especializadas, como Tribunal do Júri, Criminais, Execuções Penais, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Infância e Juventude, Fazenda Pública, Falências e Execuções Fiscais, além das varas que cumulam parte destas competências.

Também poderiam ser criadas correções nas fórmulas para estabelecer distinções diante das particularidades existentes em algumas unidades judiciárias, consoante acima demonstrado (‘a` a `i`).

Conquanto um pouco mais trabalhosa, a definição de fórmulas específicas por competências e/ou classificação das Comarcas permitiria levar em consideração as peculiaridades de cada tipo de unidade judiciária e evitaria distorções causadas por um fator que não se sabe exatamente com base quais critérios é definido, podendo inclusive haver participação e contribuição na definição da fórmula dos magistrados com atribuições assemelhadas.

A propósito, o documento “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>) recomenda que o estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho leve em consideração grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial). Confira-se:

“(…)

P3.4 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 1º grau, o Tribunal definiu grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial)?

(…)

P3.13 Para estabelecimento da estrutura mínima da força de trabalho no 2º grau, o Tribunal definiu grupos de unidades semelhantes (competência material e territorial)?

(…)”

8.3. Conclusão

Portanto, propõe-se a Vossa Excelência que a minuta de decreto apresentada seja modificada para estabelecer fórmulas específicas para os tipos mais comuns e assemelhados de unidades judiciárias, bem como que seja estipulada uma fórmula que permita elevar até o dobro o número de servidores de uma unidade judicial definido com base na distribuição se o estoque de processos nela existente for expressivamente superior ao que é considerado ideal, sem perspectiva de solução a curto prazo, com incremento de pelo menos 20% do quadro de servidores a cada ano de estoque de processos além do ideal.

Sugestão de alteração da minuta, com nova redação ao artigo 8º:

“Art. 8º. (...)

(...)

§2º. O cálculo da quantidade mínima de servidores será obtido pela seguinte fórmula:

$$QMS_k = \frac{0,7 (\sum D_1) + 0,3(\sum D_2)}{T_{kc}}$$

onde, QMS_k é a quantidade mínima de servidores para a Unidade Judicial k , D_1 é a quantidade de autos distribuídos durante o ano imediatamente anterior, D_2 é a quantidade de autos distribuídos durante o ano segundo anterior e T_{kc} é a taxa de produtividade média dos servidores da Unidade Judicial k para a competência c do TJPR.

T_{kc} é dado pela seguinte fórmula:

$$T_c = \text{média} \left(0,7 \frac{A_1}{S_1} + 0,3 \frac{A_2}{S_2} \right)$$

onde, A_1 é a média de arquivamentos da competência c pela primeira ou única vez durante o ano imediatamente anterior, A_2 é a média de arquivamentos da competência c pela primeira ou única vez durante o segundo ano anterior, S_1 é a quantidade total de servidores da competência c durante o ano imediatamente anterior, S_{k2} é a quantidade total de servidores da competência c durante o segundo ano anterior.

§3º. O estoque ideal para as unidades judiciárias será obtido pela seguinte fórmula:

$$Ei_k = 1,5 (0,7 (\sum D_1) + 0,3(\sum D_2))$$

onde, Ei_k é a quantidade máxima de processos para o estoque ideal da Unidade Judicial k , D_1 é a quantidade de autos distribuídos durante o ano imediatamente anterior, D_2 é a quantidade de autos distribuídos durante o ano segundo anterior.

§4º. As unidades judiciárias cujos estoques ultrapassem a quantidade acima receberão servidores em lotação provisória na proporção de 20% para cada quantidade do estoque ideal da unidade judicial, até o limite de 100% (dobro do quadro), conforme fórmula e tabela abaixo:

$$EE_k = \frac{E_k - Ei_k}{0,7 (\sum D_1) + 0,3 (\sum D_2)}$$

onde, EE é a quantidade de vezes do excesso de estoque da Unidade Judicial k , E_k é o estoque atual da Unidade Judicial k , Ei_k é o estoque ideal, D_1 é a quantidade de autos distribuídos durante o ano imediatamente anterior e D_2 é a quantidade de autos distribuídos durante o ano segundo anterior.

Proporção entre excesso de estoque e lotação provisória:

| Excesso de estoque | Lotação Provisória (aumento do quadro) |
|--------------------|---|
| 1 | 20% |
| 2 | 40% |
| 3 | 60% |
| 4 | 80% |
| 5 | 100% |

§5º. O Gabinete do Juízo será composto nas Comarcas de Entrância:

I – Inicial: por um (01) servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários na área de Direito;

II – Intermediária: por um (01) servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários na área de Direito;

III – Final: por (01) cargo em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, um (um) servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por um (01) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e dois (02) estagiários da área de Direito.”

9. CRIAÇÃO DE REGRA QUE PERMITA AMPLIAR O NÚMERO DE SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR NAS SECRETARIAS E ESCRIVANIAS DE ACORDO COM A NECESSIDADE (ART. 8º).

Estabelece o artigo 8º, *caput*, da minuta, que “*A estrutura mínima de cada unidade é de 01 (um) servidor com nível superior e de pelo menos 03 (três) servidores de nível médio*”.

Entretanto, em razão da diversidade de matérias e de complexidade dos processos ou mesmo pela dimensão do estoque existente, algumas unidades judiciárias podem necessitar de mais de 01 (um) servidor com nível superior.

Vale frisar que na consulta da AMAPAR houve sugestões de que a cada 10 (dez) servidores 4 (quatro) de sejam de nível superior e de que pelo menos metade dos quadros das secretarias e escritanias seja composto por servidores de nível superior.

Nesse contexto, tem-se pelo menos que nas unidades judiciárias com maior número de servidores naturalmente deve ser elevado proporcionalmente o número de servidores detentores de cargo de nível superior, sugerindo-se que seja mantida, no mínimo, a razão de 1 (um) cargo de nível superior para cada 3 (três) cargos de nível médio, de modo que unidades com 8 (oito) e 12 (doze) servidores devem ter, respectivamente, pelo menos 2 (dois) e 3 (três) servidores com nível superior.

Outro ponto a ser destacado é que a redação atual do artigo 8º, *caput*, da minuta parece considerar necessário que o servidor tenha nível superior e não que seu cargo seja de nível superior, pelo que se mostra recomendável não deixar dúvida de que o servidor deve exercer cargo de nível superior.

Dessa forma, propõe-se a Vossa Excelência a modificação da minuta de decreto para que contemple a necessidade de elevação da quantidade ideal de servidores efetivos com nível superior e de servidores efetivos lotados no gabinete do juízo de acordo com a complexidade das demandas e do excesso de estoque de determinadas unidades judiciárias, com base em critérios objetivos, assim como que a proporção de 1 (um) cargo de nível superior para cada 3 (três) cargos de nível médio seja mantida nas unidades que possuem servidores além do número mínimo.

Proposta de nova redação para o *caput* do artigo 8º e para inclusão de novo inciso nesse artigo:

“Art. 8º. A estrutura mínima de cada unidade é de 01 (um) servidor de nível superior e de pelo menos 03 (três) servidores de nível médio, devendo ser mantida essa proporção entre servidores de nível superior e médio nas unidades com número maior de servidores.

§1º. A regra do caput poderá ser excepcionada após análise dos seguintes casos:

I – na entrância inicial quando constituída Secretaria Única;

II – em que comprovadamente pelo Boletim Forense justifique a alteração;

III – quando houver excesso de demandas complexas ou de estoque em uma determinada unidade judiciária.

(...)”

10. CRIAÇÃO DE REGRA QUE PERMITA ELEVAR O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS NOS GABINETES DO JUÍZO DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE E QUANTIDADE DAS CAUSAS DA UNIDADE, BEM COMO EM RAZÃO DO ESTOQUE DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO (ART. 8º).

Prevê o artigo 8º, §3º, da minuta que o gabinete do juízo é composto em todas as entrâncias por 01 (um) servidor efetivo do quadro de 1º grau de jurisdição, além dos cargos de provimento em comissão.

Contudo, em razão da diversidade de matérias e de complexidade dos processos ou mesmo pela dimensão do estoque existente, algumas unidades judiciárias podem necessitar de mais de um servidor efetivo no gabinete do juízo.

Aliás, consta expressamente, como dito alhures, no documento intitulado “Glossários e Esclarecimentos” das Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014, disponível no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>), que “*Os tribunais poderão prever, em ato normativo, critérios objetivos para alocação temporária de servidores em unidades judiciárias com alto índice de congestionamento*”.

Diversos magistrados ouvidos pela AMAPAR ponderaram que não é razoável que varas com estoque até 10 (dez) vezes superior ao de outras unidades judiciárias tenham o mesmo quadro de gabinete, o que tem acarretado a permanência de magistrados nessas unidades problemáticas apenas pelo tempo suficiente para poder optar por outra e até mesmo a ausência de interessados em opção, remoção ou promoção, como recentemente ocorrera com a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, segundo um dos magistrados antes mencionados.

Em razão do reduzido tempo disponibilizado para a manifestação da AMAPAR, não houve condições para definir uma fórmula ideal para a solução do problema da estrutura de gabinete do juízo nas unidades com excessivo estoques de processos.

Apesar disso, uma possível solução vislumbrada consiste na criação de regra que permita elevar o número de servidores efetivos lotados no gabinete do juízo até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do quadro total da vara ou comarca, mediante lotação provisória, se o estoque de processos for expressivamente superior ao que é considerado ideal, sem perspectiva de solução a curto prazo, com incremento de 1 (um) servidor a cada quantidade de processos equivalente a um ano de distribuição em estoque além do ideal.

É importante frisar que, na medida em que o estoque for se reduzindo, poderão os servidores ser redistribuídos para outras unidades judiciárias com mais necessidade de força de trabalho ou mesmo para substituir exonerações ou suprir a demanda decorrente da instalação de novas unidades judiciárias.

Destarte, propõe-se a alteração da minuta de decreto para que em unidades judiciárias cujo estoque supere o ideal de uma vez e meia a distribuição anual haja ampliação provisória de servidores do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição no Gabinete do Juízo na razão de 1 (um) servidor para cada quantidade equivalente a um ano de distribuição em estoque além do ideal, até o limite de ¼ (um) quarto dos servidores lotados na secretaria ou escrivania.

Sugestão de criação de novo parágrafo no artigo 8º:

“Art. 8º.

§6º Nas unidades judiciárias com excesso de estoque (§4º deste artigo) haverá ampliação provisória da lotação de servidores do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição no Gabinete do Juízo, até o limite de ¼ (um) quarto dos servidores lotados na secretaria ou escrivania, de acordo com a seguinte tabela:

| <i>Excesso de estoque</i> | <i>Lotação Provisória (aumento do quadro do Gabinete)</i> |
|---------------------------|---|
| <i>1</i> | <i>1</i> |
| <i>2</i> | <i>2</i> |
| <i>3</i> | <i>3</i> |
| <i>4</i> | <i>4</i> |
| <i>5</i> | <i>5</i> |

11. ESCLARECER QUE OS SERVIDORES LOTADOS NO GABINETE DO JUÍZO NÃO COMPÕEM O QUADRO IDEAL DA SECRETARIA (ART. 8º).

Para que não haja dúvida de interpretação, é recomendável introduzir na minuta regra deixando claro que o quadro ideal de servidores das secretarias e escrivanias

previsto no anexo I não inclui o servidor que deve ser lotado no gabinete do juízo, embora caiba ao magistrado definir quais servidores devem atuar na secretaria e quais devem atuar no gabinete do juízo.

Desse modo, propõe-se a criação de novo parágrafo no artigo 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

§7º. O servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Gabinete do Juízo não será considerado para definição do número mínimo de servidores calculado conforme §2º deste artigo, mas qualquer dos servidores da unidade que reúna os requisitos respectivos poderá ser lotado no Gabinete do Juízo, a critério do magistrado”.

12. ESCLARECER QUE É POSSÍVEL LOTAR SERVIDORES DO QUADRO NO GABINETE, AINDA QUE A VARA NÃO SEJA ESTATIZADA (ART. 9º).

De acordo com o artigo 9º da minuta, *“É vedada a lotação de servidor do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça em unidades de regime privado, bem como nos Juizados Adjuntos enquanto vinculados a uma unidade de regime privado”.*

No entanto, é recomendável esclarecer que regra acima mencionada não veda a possibilidade de lotação de servidores efetivos no gabinete do juízo, ainda que atuante em serventia que observa o regime de delegação.

Por isso, propõe-se a criação de regra na minuta esclarecendo que a vedação do artigo 9º não se aplica ao gabinete do juízo cuja serventia funciona em regime privado.

Sugestão de inclusão de parágrafo único no artigo 9º:

“Art. 9º. (...)

Parágrafo único. Essa regra não veda a lotação de servidores efetivos no Gabinete do Juízo, ainda que a serventia respectiva funcione em regime de delegação.”

13. A PRIORIDADE NA LOTAÇÃO NÃO PODE DESCONSIDERAR AS PRIORIDADES LEGAIS E DEVE SER APLICADA PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE SERVIDORES DA UNIDADE E NÃO EM NÚMEROS ABSOLUTOS (ART. 10).

O artigo 10 da minuta estabelece critérios que definem a prioridade para a recomposição dos quadros das serventias, notadamente as que tiverem maior número de servidores faltantes e, entre estas, as que tiverem maior número de processos em tramitação.

Não se pode desconsiderar, porém, que a legislação prevê que determinados tipos de processo possuem prioridade na tramitação, de sorte que as serventias em que tramitam processos com prioridade de tramitação devem igualmente receber servidores com prioridade, podendo ser citada, a título de exemplo, a Vara da Infância e Juventude, cujos processos, em regra, têm prioridade absoluta.

A par dessa constatação, é de rigor que a recomposição não leve em consideração números absolutos do quadro de servidores, mas sim a proporção da vacância no quadro de cada unidade, pois, do contrário, haveria sempre prioridade para varas com maior número de servidores. Ex: O desfalque de 2 (dois) servidores em uma vara com quadro de 4 (quatro servidores representa 50% e é maior do que o de 3 (três) servidores em uma vara com quadro de 10 (dez) servidores, que representa 30%.

Portanto, propõe-se a alteração do artigo 10 acima mencionado para que sejam observadas as prioridades previstas em lei antes das estipuladas no decreto, bem como que a prioridade leve em consideração a proporção de cargos vagos em relação ao quadro ideal e não o número absoluto de servidores, diante da diversidade do número ideal de cada unidade.

Sugestão de modificação de redação do artigo 10:

“Art. 10. Ressalvadas as prioridades legais, para recomposição do número de servidores serão observadas as seguintes condições:

I – atendimento prioritário às unidades com quadro mais deficitário, levando-se em consideração a proporção de cargos vagos em relação ao quadro ideal;

(...)”

14. PUBLICIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE RELOTAÇÃO POR EXCESSO E PREVISÃO DE REGRAS DE RELOTAÇÃO COMPATÍVEIS COM O CONCURSO DE REMOÇÃO (ART. 11).

A AMAPAR considera relevante explicitar que os procedimentos de relocação devem ser públicos, para que possam ser acompanhados por magistrados e servidores.

Demais disso, é importante que a efetivação da relocação por excesso de quadro seja compatibilizada com a regulamentação do concurso de remoção de servidores previsto na Lei no artigo 13 da Lei nº 16.023/2008.

Assim, propõe-se a criação dos seguintes parágrafos no artigo 11 da minuta:

“Art. 11. (...)

(...)

§4º. O procedimento de relocação será público e poderá ser acompanhado por magistrados e servidores.

§5º. O procedimento de relocação será compatível com as regras do concurso de remoção previsto no artigo 13 da Lei nº 16.23/2008.”

15. FLEXIBILIZAR A REGRA DA RELOTAÇÃO POR EXCESSO DE QUADRO (ART 11).

Embora a relocação de servidores em excesso seja medida de inegável mérito, principalmente levando-se em consideração os princípios da eficiência e da moralidade, sugere-se que quando a diferença seja de apenas um servidor a mais haja manutenção por

um biênio, promovendo-se a relocação apenas se for constatado o excesso em novo quadro ideal de servidores.

Essa medida leva em consideração que a demanda judiciária é variável, de modo que se mostra razoável, quando a diferença do quadro efetivo para o quadro ideal é de apenas um servidor em excesso, que se aguarde o novo biênio para efetiva confirmação do excesso.

Destarte, sugere-se a Vossa Excelência a alteração da minuta para que seja criada regra estabelecendo que as relocações serão efetivadas sobre o que ultrapassar 1 (um) servidor, que somente será relatado acaso se constate novo excesso no biênio subsequente.

Sugestão de inclusão de novo §4º no artigo 11 da minuta:

“Art. 11. (...)

(...)

§4º. A relocação incidirá sobre o excesso que ultrapassar 1 (um) servidor, o qual somente será relatado acaso se constate a manutenção do excesso na verificação do biênio subsequente.”

16. ESCLARECER A FÓRMULA UTILIZADA PARA A DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU TÉCNICOS JUDICIÁRIOS COM ATRIBUIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E EXCLUSÃO DA REGRA QUE CRIA EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (ART. 14).

O artigo 14 da minuta dispõe que *“Cada Comarca ou Foro contará com o número mínimo de Oficiais de Justiça ou de Técnicos Judiciários designados para cumprir mandados, conforme previsto no Anexo II deste Decreto”*.

Conquanto boa parte das lotações ideais previstas no Anexo II acima mencionado aparenta ser adequada, não houve explicitação dos critérios utilizados para a

definição desse quadro mínimo, o que, em princípio, mostra-se necessário para atender a Meta nº 3 de 2014 do Poder Judiciário, que exige a utilização de parâmetros objetivos para a distribuição da força de trabalho vinculados à demanda de processos.

Assim é principalmente para que se possa avaliar a necessidade de redistribuição ou ampliação do quadro de servidores com atribuição de cumprimento de mandado em caso de ampliação ou redução da demanda.

Demais disso, nas localidades em que não há previsão para instituição de Central de Mandados, mostra-se imprescindível que haja individualização do número de Oficiais de Justiça ou Técnicos Judiciários que devem atender cada unidade.

Vale lembrar que, de acordo com o artigo 231 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, *“Em cada Juízo único ou vara servirão, no mínimo, dois (2) Oficiais de Justiça”*, pelo que, em princípio, deve existir ao menos 2 (dois) Oficiais de Justiça ou Técnicos Judiciários com função de cumprimento de mandados por vara ou juizado.

Todavia, algumas unidades jurisdicionais têm maior necessidade de cumprimento de diligências por mandado do que outras, o que deve ser levado em consideração, não se podendo desconsiderar, também, que algumas Comarcas possuem expressiva dimensão territorial, ao passo que em outras a entrega domiciliar por correio é precária.

Também é oportuno lembrar a necessidade de solução para efeito de lotação dos servidores Técnicos Judiciários que trabalham em secretarias, mas também exercem a função de Oficial de Justiça, pois não podem compor simultaneamente os Anexos I e II.

Por outro lado, o §1º do supracitado artigo 14 prevê que *“A revogação da designação para cumprir mandados prevista no caput será motivada, por qualquer causa que diga respeito a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência”*.

Ocorre que a AMAPAR já se manifestou contrária à instituição de regra semelhante quando do encaminhamento por esse Tribunal de Justiça do Projeto de Lei nº 307/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o que inclusive provocou

pedido de restituição do projeto por essa Presidência sem submissão a votação daquela casa legislativa.

Além das outras razões já apresentadas naquela ocasião para justificar a contrariedade, que, por brevidade, deixa-se de se registrar, considera-se que sem a definição prévia de diretrizes para a indicação de um determinado servidor para o desempenho da função de cumprimento de mandados não há como se cogitar da exigência de motivação para a revogação da atribuição.

Dessa forma, propõe-se a Vossa Excelência que a minuta seja alterada para explicitar os critérios para definição do quadro mínimo de Oficiais de Justiça ou Técnicos Judiciários designados para o cumprimento de mandados, assim como que seja excluída a regra prevista no §1º do artigo 14 da minuta, que exige motivação para a revogação da designação de Técnico Judiciário para a função de cumprimento de mandados.

Propõe-se, também, que seja editada regra para esclarecer a situação dos Técnicos Judiciários que compõem o quadro das secretarias, mas também cumprem mandados, devendo ser incluídos em apenas um dos anexos à minuta de decreto.

17. CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A ESTRUTURA DAS EQUIPES TÉCNICAS (ART. 14).

O artigo 14, §5º, da minuta dispõe que *“Cada equipe técnica terá um contingente mínimo por região definida pelo Conselho da Infância e Juventude – CONSIJ”*.

Entretanto, não houve divulgação de ato do Conselho da Infância e Juventude – CONSIJ estabelecendo o contingente mínimo das equipes técnicas, tampouco definição sobre a região de atuação de cada equipe.

Desse modo, a regra acima transcrita não atende a Meta nº 03 de 2014 do Poder Judiciário Nacional, na medida em que não define parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho das equipes técnicas com base na demanda de processos.

Sem dúvida, para atendimento da meta em questão deve o decreto regulamentador estabelecer critérios precisos para a distribuição da força de trabalho das equipes técnicas, que podem ser apurados levando-se em consideração o número de processos distribuídos nas competências que mais geram a intervenção das equipes técnicas, como Família e Infância e Juventude.

Não se pode negar que, ao menos em todas as comarcas de entrância final e foros regionais devem existir equipes técnicas compostas por assistentes sociais, psicólogos, técnicos especializados, comissários de vigilância ou técnicos judiciários designados para a função de comissário de vigilância em proporção à demanda de cada comarca ou foro.

Demais disso, nas seções judiciárias compostas por comarcas de entrância inicial e intermediária deve existir ao menos uma equipe técnica composta por, no mínimo, um assistente social, um psicólogo e um técnico especializado em Infância e Juventude, comissário de vigilância ou técnico judiciário designado para a função de comissário de vigilância, para atendimento regional das comarcas que integram a seção judiciária.

De outra parte, embora as equipes técnicas atendam majoritariamente as competências de Infância e Juventude e Família, existem vários outros processos que reclamam sua intervenção, como ações penais em que são vítimas crianças e adolescentes, ações penais de violência doméstica, medidas de proteção de idoso e interdições.

Ressalte-se que alguns magistrados com atuação na área da Infância e Juventude ponderaram que o quadro atual das equipes técnicas que atuam em suas unidades é insuficiente, principal diante da necessidade de atendimento dos demais juízos da Comarca.

Por tais razões, é necessário que os quadros atuais de servidores sejam incrementados de modo a abranger também esses outros atendimentos das equipes técnicas não relacionados com a Infância e Juventude, o reclama a participação não só do CONSIJ, mas também da Corregedoria-Geral da Justiça na definição.

Nesse contexto, propõe-se a Vossa Excelência a alteração da minuta do decreto para criar regra estabelecendo a existência de equipes técnicas em todas as comarcas de entrância final e em todas as comarcas sedes de seção judiciária compostas por comarcas de entrância inicial e intermediária, além de um contingente mínimo de servidores em cada equipe técnica, a ser definido por ato conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho da Infância e Juventude-CONSIJ (Anexo III).

Sugestão de alteração do §5º do artigo 14:

“Art. 14. (...)

(...)

§5º Haverá equipes técnicas em todas as comarcas e foros de entrância final, bem como em todas comarcas sedes de seção judiciária composta por comarcas de entrância inicial e intermediária, com atuação em toda seção, observado o seguinte:

I – O quadro mínimo das equipes técnicas será de 1 (um) Analista Judiciário da área de Psicologia, 1 (um) Analista Judiciário da área de Assistência Social e 1 (um) Técnico Especializado em Infância e Juventude, Comissário de Vigilância ou Técnico Judiciário designado para a função de Comissário de Vigilância.

II – O quadro ideal nas comarcas, foros e seções em que o contingente mínimo é insuficiente será definido em ato conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho da Infância e Juventude-CONSIJ (Anexo III), ouvidos os interessados (artigo 2º, §4º) e publicado no prazo previsto no artigo 2º, §1º, deste decreto.

(...)”

18. REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE SERVIDORES EM CASO DE AUMENTO EXPRESSIVO NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 15).

O artigo 15 da minuta traz regra que merece aplausos, uma vez que estabelece que a reposição de servidores em caso de vacância é automática e não dependente de requerimento.

É oportuno, porém, estender essa regra não só para a hipótese de vacância, mas também para os casos em que o incremento da demanda gera aumento do quadro de servidores definido na forma do artigo 8º da minuta.

Por isso, propõe-se a exclusão do parágrafo único do artigo 15 da minuta e a substituição pelos seguintes parágrafos:

“Art. 15. (...)

§1º. A reposição prevista no caput só será efetivada quando atendidos os requisitos objetivos definidos neste Decreto.

§2º. O mesmo procedimento será adotado quando, em razão do aumento da demanda, o número ideal de servidores da unidade seja elevado no ato da Corregedoria-Geral da Justiça previsto no §1º do artigo 2º deste decreto.”

19. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVIDORES EM CASO DE GRAVE DEFICIÊNCIA CIRCUNSTANCIAL DE QUADRO DE UNIDADE (ART. 16)

Segundo estabelece o artigo 16 da minuta, *“A concessão de licenças, férias e afastamentos legais não autoriza a reposição de servidores nas unidades, devendo obedecer a escala própria da unidade”*.

No entanto, existem situações excepcionais em que a licença de servidor perdura por período expressivo, assim como ocorre de coincidirem licenças, férias e outros afastamentos de servidores simultaneamente, sendo que essas circunstâncias prejudicam de forma severa as unidades judiciárias, especialmente aquelas cujo quadro é relativamente pequeno.

Dessa forma, é necessário prever regra estabelecendo que, em situações excepcionais, poderá a Presidência, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, promover lotação provisória de servidores de unidades com excesso ou com lotação ideal em outras

unidades que em razão de férias, licenças e outros afastamentos estiverem com o quadro relevantemente deficitário a ponto de prejudicar gravemente a prestação jurisdicional.

Por conseguinte, propõe-se a alteração da redação do artigo 16 da minuta e a criação de um parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 16. Em regra, a concessão de licenças, férias e afastamentos legais não autoriza a reposição de servidores da unidade, devendo obedecer a escala própria da unidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, poderá lotar provisoriamente servidor de unidade com quadro ideal ou acima do ideal em outra unidade com grave deficiência de servidores em razão de licenças, férias e outros afastamentos, devendo do ato de lotação provisória constar o respectivo prazo.”

20. SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI PARA INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE

De acordo com o artigo 9º da Resolução nº 194/2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, “O CNJ e os tribunais poderão instituir formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política”.

Dessa forma, sugere-se a instituição de uma gratificação ou prêmio para os servidores de unidades judiciárias que se destaquem pela produtividade, conforme sugerido na primeira proposta de Resolução do CNJ para a Política Prioritária de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Essa proposta tem por finalidade estimular o desempenho e evitar que os servidores das unidades com excesso de estoque fiquem desmotivados em reduzi-lo, na medida em que isso poderá implicar posteriormente redução do quadro.

Poderiam ser contemplados com a gratificação ou prêmio os servidores das unidades ideais, isto é, aquelas cujo estoque de processos no término do ano anterior foi inferior a uma vez e meia a média da distribuição dos últimos dois anos apurada na forma do artigo 8º, bem como aquelas que no ano anterior alcançaram produtividade superior à esperada para sua unidade.

Cumpra observar que nas unidades que possuem servidores lotados provisoriamente em razão de excesso de estoque a produtividade esperada é aquela correspondente à média da distribuição mais a redução de estoque que deve decorrer da ampliação do quadro de servidores.

21. PARTICIPAÇÃO NAS PROPOSTAS.

As propostas apresentadas decorrem da valorosa contribuição dos associados da AMAPAR, em especial dos seguintes magistrados: ADRIANO EYNG (2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA), ALBERTO JUNIOR VELOSO (5ª CÍVEL DE LONDRINA), ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSCKI (2ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA), ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO (7º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA), ANGELA TONETTI BIAZUS (VARA CRIMINAL E ANEXOS DE ASSAÍ), ANTONIO ACIR HRYCYNA (VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE PONTA GROSSA), ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO (1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA), CARINA DAGGIOS (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, SUCESSÕES E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO), CARLA PEDALINO (1º JUIZADO ESPECIAL DE LONDRINA), CAROLINA FONTES VIEIRA (JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE CURITIBA), CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO (2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE MARINGÁ), CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN: (1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA), CHRISTIAN RENY GONÇALVES (SEÇÃO JUDICIÁRIA DE REALEZA), CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT (1º JUIZADO ESPECIAL DE GUARAPUAVA), EDUARDO NOVACKI (2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO), ELIAS DUARTE REZENDE (4º JUIZADO ESPECIAL DE LONDRINA), EMIL TOMÁS GONÇAVES (2ª DE FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA), FABIO CALDAS DE ARAÚJO (XAMBRÊ), FELIPE BERNARDO NUNES (VARA CÍVEL E ANEXOS DE ASSAÍ), FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES (VARA CRIMINAL DE CIANORTE), FLÁVIA DA COSTA VIANA (11º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA), GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO (JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE CURITIBA), GENEVIEVE PAIM PAGANELLA (10ª VARA CÍVEL DE CURITIBA),

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO (1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU), GISELE LARA RIBEIRO (2º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA), GLAÚCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (FAMÍLIA, SUCESSÕES E ANEXOS DE GUARAPUAVA), HÉLIO CESAR ENGELHARDT (3ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA), HUMBERTO LUIZ CARAPUNARLA (2º JUIZADO ESPECIAL DE MARINGÁ), IVO FACCENDA (2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), JEDERSON SUZIN (1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA), JOANA TONETTI BIAZUS (VARA CÍVEL E ANEXOS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA), JOSÉ ARISTIDES CATENACI JUNIOR (VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ), JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO F. SILVA (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), LETÍCIA MARINA CONTE (4º JUIZADO ESPECIAL DE CURTIBA), LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA (3º JUIZADO ESPECIAL E CEJUSC DE MARINGA), LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA (1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), LUCIENE O. V. ZANETTI (1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ), LUIZ F. MONTINI (SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON), MANUELA S. PEREIRA RATTMANN (VARA DESCENTRALIZADA DO PINHEIRINHO), MARCEL LUIZ HOFFMANN (1º JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA (3º JUIZADO ESPECIAL DE FOZ DO IGUAÇU), MYCHELLE PACHECO CINTRA (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CURITIBA), NICOLA FRASCATI JUNIOR (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ), NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES (8º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA), PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI (VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE CURITIBA), PAULO A. FIDALGO (COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL), RAFAELA ZARPELON (VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GUARAPUAVA), RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS (JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE GUARAPUAVA), RODRIGO BRESSAN (2º JUIZADO ESPECIAL DE LONDRINA), RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR (3º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA), ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA (3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA), ROMERO TADEU MACHADO (9º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA – SÍTIO CERCADO), ROSANGELA FAORO (3º JUIZADO ESPECIAL DE LONDRINA), SIBELE LUSTOSA (6º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA), TELMO ZAIONS ZAINKO (13º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA), UDENIR SGARBI (JUIZADO ESPECIAL DE PATO BRANCO), VANESSA BASSANI (12º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA) e WOLFGANG WERNER JAHNKE (5º JUIZADO ESPECIAL DE CURITIBA).

A AMAPAR agradece a oportunidade de se manifestar sobre questões essenciais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, esperando que as propostas apresentadas sejam levadas em consideração no cumprimento da Meta nº 03 de 2014 do Poder Judiciário Nacional.

Outrossim, a AMAPAR coloca-se à disposição para participar do processo de revisão do decreto apresentado e para prestar esclarecimentos ou outras informações porventura consideradas necessárias.

Respeitosamente,



FREDERICO MENDES JUNIOR
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ